

e 23.º do decreto de 31 de Agosto de 1881; e de sua parte alegou o recorrente que estranhara o quantitativo fixado, procurara defender-se sem acusar, instruíra a reclamação com certidão do contador, mostrando ser de cinquenta e uma a média das escrituras lavradas anualmente, e vira com surpresa e mágoa o indeferimento da reclamação, não obstante a informação favorável da Repartição de Finanças; juntou certidão demonstrativa dos emolumentos recebidos como notário, nos anos de 1911 a 1913, de escrituras e de testamentos, na importância de 341\$99, invocando o artigo 3.º da lei de 5 de Julho de 1913, e terminando por declarar que a nota vai diminuindo de ano para ano, e quando subisse a revisão quinquenal ordenada no artigo 9.º, § 1.º, corrigiria a diferença;

Encontra-se a fl. 10 a certidão passada pelo escrivão do quinto officio da comarca de Ovar, mostrando exarados nos livros de notas do recorrente, nos anos de 1911, 1912 e 1913, escrituras e testamentos correspondentes ao emolumento total de 341\$99; de fl. 15 a 17, a série de notas mensais de emolumentos do escrivão-notário do quarto officio, cobrados e a cobrar de Janeiro a Maio de 1914, na importância total de 715\$50, e a fl. 14 certidão do médico e contador da comarca, extraída do registo das escrituras e testamentos, evidenciando a celebração de cento e sessenta e nove escrituras e testamentos nos livros do recorrente durante os referidos três anos;

Nenhum outro subsídio de estimativa fornecem os autos e a parte do processo de lotação do cargo, enviada pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, a quem foram requisitadas as informações e mais elementos que deviam ter servido de base à lotação, nos termos do artigo 25.º, § 1.º, do citado regulamento;

Tudo ponderado, depois de ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o recurso é competente, nos termos do artigo 22.º, § 4.º, do regulamento de 31 de Dezembro de 1913;

Considerando que a lei de 5 de Junho de 1913 unificou sob o nome de «direito do encarte» os antigos direitos de mercê, emolumentos, selo e adicionais, e mandou rever as lotações dos lugares com emolumentos, salários ou quaisquer outras remunerações, igualando com os proventos certos ou líquidos de deduções a taxa do imposto, artigos 1.º, 3.º e 9.º;

Considerando que em execução destes preceitos estabeleceu o regulamento de 31 de Dezembro de 1913 a remessa duma nota circunstanciada daqueles proventos à Direcção Geral das Contribuições e Impostos no prazo de noventa dias, devendo a mesma Direcção, findo esse prazo, ordenar a lotação em face das informações e mais elementos que julgasse convenientes, artigos 24.º e 25.º;

Considerando que das remunerações capazes de estimação só mostram os autos o montante de emolumentos de escrituras e testamentos no triénio de 1911 a 1913, faltando esclarecimentos acerca de outros proventos, bem como a importância da anterior lotação, e não podendo aproveitar-se por ser posterior ao regulamento e não conter a indispensável discriminação a nota relativa aos meses de Janeiro a Maio de 1914;

Considerando que não é de atender a média dos salários recebidos pelos demais escrivães do juízo de Ovar, além do recorrente, já por se tratar do cargo de notário e não do officio de escrivão, já porque a lotação, para atestar a probabilidade no presente ou no futuro, teve de assentar em dados certos e positivos e não em probabilidades do passado, aliás perde o valor e degenera em arbitrio;

Considerando que também o processo não explica o motivo de elevação do cálculo de 500\$ para o recorrente, sendo de 200\$ e de 100\$ quanto à nota dos escrivães do primeiro e quinto officios, e de 400\$ para o notário pri-

vativo, citado *Diário do Governo* de 21 do Maio de 1914;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 354.º, n.º 2.º, e 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão de provimento no recurso para ser reformada a lotação recorrida, e fixada na quantia que resultar da média dos proventos efectivamente recebidos pelo recorrente, nos anos anteriores a 1914, de serviços do notário na comarca de Ovar.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6, e publicado em 11 de Março de 1915.—*Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Galhardo.*

DECRETO N.º 1:393

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:872, em que é recorrente João Correia dos Santos, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Em 23 de Fevereiro do ano findo, nesta cidade, Alexandre Gomes de Sousa, fiscal de 1.ª classe dos impostos, tendo verificado que o automóvel S. 700, pertencente e registado na Repartição Técnica, em nome de Filomena Luz Magalhães Araújo Rosa, circulava com chapa de experiência e que o condutor do mesmo, João Correia dos Santos, morador na Rua Galvão, Bemfica, sendo interrogado pela respectiva licença, apresentou uma, passada em seu nome pelo Governador Civil, transgredindo deste modo o § único do artigo 17.º da lei de 27 de Maio de 1911, pelo que levantou o auto de transgressão de fl. ... ouvidas as testemunhas, que do mesmo constam, por despacho do secretário de finanças, documentos de fl. ..., foi o referido auto julgado insubsistente com fundamento em que o § único do artigo 17.º da lei citada só considera infractor o vendedor que emprestar o distintivo de experiência;

Que o arguido não emprestou o distintivo, mas apdrou fazendo uso dele pessoalmente é que na repartição de finanças existia a declaração exigida para a venda do automóvel;

Mostra-se que o arguido tinha declarado que o automóvel estava registado no Auto-Club em nome da aludida proprietária que com ele vivia, da qual tinha procuração, que apresentou, para administrar e dispor de todos os seus bens;

Do despacho do secretário de finanças recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos o fiscal autuante e sendo pela deliberação daquele Conselho atendido o recurso pelos fundamentos que da mesma constam, desta deliberação recorre para este Tribunal o autuado, João Correia dos Santos:

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que a expressa disposição do artigo 4.º do decreto de 31 de Agosto de 1912, n.º 2, e mostra-se dos autos que estava para venda o automóvel de que se trata e o recorrente autorizado a usar da chapa para experiência.

Por estes fundamentos consulta o Supremo Tribunal Administrativo no sentido da revogação do acórdão recorrido;

Mas

Considerando que a licença para uso da chapa de experiência só pode ser concedida aos industriais, vendedores de automóveis, como tais inscritos na matriz industrial;

Considerando, contudo, que o arguido no uso dessa licença que, bem ou mal, lhe fora concedida, conduzia um automóvel com a respectiva chapa de experiência;

Considerando que no seu recurso para o Supremo Tri-

bunal Administrativo juntou agora a procuração da proprietaria do automóvel que nos poderes gerais que lhe confere, inclui evidentemente o de promover a venda do referido automóvel:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a conclusão da mesma consulta,

dar provimento ao recurso, revogando o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 6, e publicado em 11 de Março de 1915. — *Manuel de Arriaga — Herculano Jorge Galhardo.*